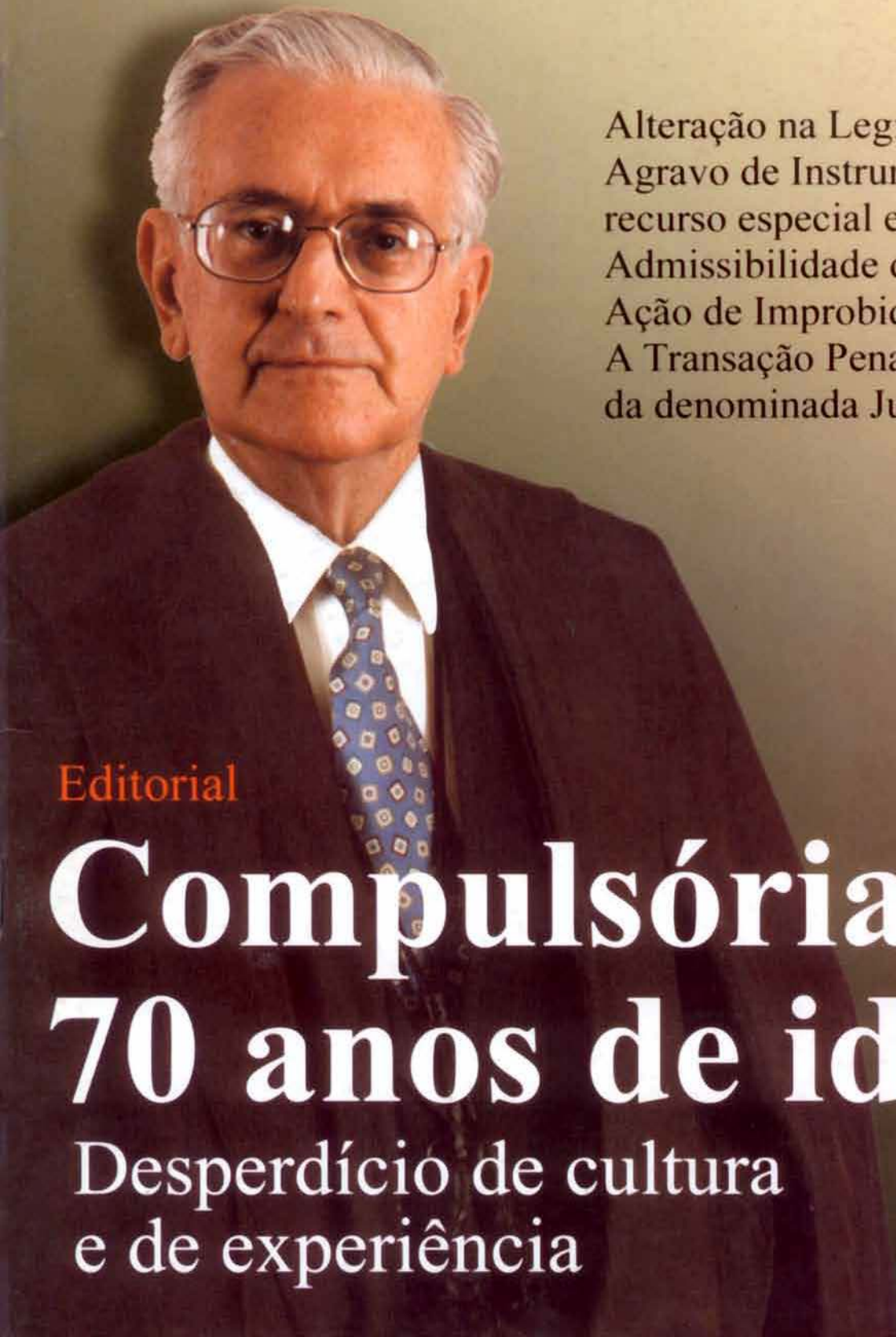




JUSTIÇA & CIDADANIA



Alteração na Legislação de Férias.
Agravo de Instrumento em sede de recurso especial e extraordinário.
Admissibilidade dos recursos.
Ação de Improbidade.
A Transação Penal como Ato da denominada Jurisdição Voluntária.

Editorial

Compulsória aos 70 anos de idade

Desperdício de cultura
e de experiência

Agravo de Instrumento em sede de recurso especial e extraordinário

Eduardo Machado dos Santos é Advogado e diretor jurídico dessa revista

1-É cediço, em sede de agravo de instrumento – não obstante sua recente modificação -, caber ao agravante o ônus da formação do instrumento, seja com as peças obrigatórias, seja com as necessárias ou úteis à perfeita apreensão da hipótese levada ao conhecimento da Instância ad quem, em desafio ao ato judicial indeferitório de apelo raro ao Excelso Pretório ou ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2-Sobre o tema, nada há que se acrescer aos judiciosos ensinamentos de J. E. Carreira Alvim, em sua magnífica monografia “O Novo Agravo”, edição 1996, em a qual seu eminente autor, analisa, com percuciência, o novo disciplinamento ao recurso de agravo, saudado por Theotônio Negrão (Código de Processo Civil, 30ª edição, nota ao artigo 522) como capaz de desencorajar o seu uso como expediente protelatório por aqueles que não têm por Themis o necessário respeito.

3-Mas, recente acontecimento em nosso escritório, leva-nos a refletir sobre a certitude do novo disciplinamento, em se considerando que após o oferecimento do recurso, com ou sem impugnação, é ele remetido **imediatamente** ao VV. Supremo Tribunal Federal ou ao Colendo Superior Tribunal, conforme o caso, sem que seu Advogado subscritor tenha acesso aos autos, **antes da remessa**, para verificar se alguma peça restou extraviada, durante seu processamento.

4-Não será demais ressaltar que a peça

recursal, como regra, é apresentada ao Protocolo Geral da Instância Ordinária, aí sendo autuada e remetida, ainda como regra à Vice-Presidência que, regimentalmente, deverá processá-la e remetê-la, imediatamente, à Instância ad quem, obviamente após a oitiva do agravado que, em querendo, prestigiará o ato judicial indeferitório do apelo extremo ou raro.

5-Sobre a matéria ora em comento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Presidência, editou a resolução nº 01, de 31 de janeiro de 1996 que, em seu artigo 3º, determina que os autos lhes sejam remetidos, imediatamente.

6-Iso importa na impossibilidade de o advogado fiscalizar ou verificar a formação do agravo, isto é, se as peças que o instruíram, mesmo as meramente úteis à apreensão da matéria em discussão, integraram os autos ou, por qualquer motivo, deixaram de dele constar, durante sua tramitação ou manuseio.

7-Não é demais dizer-se que a ausência de qualquer peça necessária torna inadmissível o conhecimento do recurso, por mero despacho de seu relator.

8-Mas, que fazer se a peça, tida como faltante, não obstante referida na peça recursal – e, no caso, constar expressamente do rol – foi junta à peça recursal, esta, por sua vez, recebida sem ressalva no Protocolo Geral do Tribunal ??

9-Foi o que ocorreu nos autos do Agravo de Instrumento nº 253.684-RJ, inadmitido,

liminarmente, por seu relator, o Ministro Cesar Asfor Rocha, ante a ausência de peça obrigatória, expressamente referida na petição recursal e mencionada no rol a ela referente, qual seja o r. Acórdão que veio a ser guerreado em sede de recurso especial, cujo indeferimento motivou o agravo inadmitido.

10-Vale dizer-se que o advogado substabelecido em Brasília, ao compulsar os autos, constatou a inexistência de tal peça e, lealmente, informou e supriu a omissão a que não deu causa o advogado signatário do recurso.

11-Interposto agravo regimental, em sua apreciação, travou-se interessante debate entre os eminentes Ministros integrantes da Turma, sendo adotada ponderação do Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior que noticiou a existência de casos anteriores, originários do mesmo Tribunal, com as mesmas omissões, omissões essas contestadas pelos advogados que se sentiram prejudicados pela inadmissão liminar do agravo de instrumento que interpuseram, regularmente formado e instruído.

12-A judiciosa ponderação do eminente Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior – levantada em questão de ordem -, consistiu em remeter-se o efeito em julgamento ao Órgão Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça ante a relevância da matéria, estando ele em tramitação, até a presente data.

13-Para conhecimento e prevenção de

futuras ocorrências, pelas quais o advogado pode ser responsabilizado civilmente, o signatário deste comento houve por bem em endereçar ao eminente Desembargador 3º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro um requerimento de edição de Aviso ou Resolução facultando a vista dos autos de recursos que tais, para verificação da existência, nos autos, de todas as peças juntas ao recurso, o que fez objetivando o aperfeiçoamento de prestação jurisdicional requerida em casos semelhantes, mormente em se considerando que será o advogado o principal interessado em evitar futura e possível responsabilização por omissão a que não deu causa.

14-Em página à parte, transcreve-se o requerimento, sugerindo o autor deste

artigo que a retro falada Resolução nº 1, da Presidência do Colendo Superior Tribunal de Justiça seja acrescida de dispositivo que faculte aos advogados a verificação do instrumento, antes de sua remessa, para evitar futuros dissabores.

15-Tal requerimento mereceu da douta 3ª Vice-Presidência uma resposta insatisfatória, data venia, posto que limitou-se a dizer que a vista dos autos é permitida a qualquer momento. Ocorre que, sem prévio aviso, não há como o advogado conhecer a data em que os autos estarão disponíveis para a facultada vista, salvo se se admitir que deva ele, diariamente, comparecer à 3ª Vice-Presidência para tal desiderato, não sendo impossível especular sobre a dificuldade e o tumulto inevitável, se todos os advogados,

diariamente, buscarem tal informação.

16-Alternativamente, sugere-se a adoção de qualquer outra providência mais eficaz, no âmbito do próprio Tribunal de Justiça, qual seja a de publicar aviso ou intimação de que os autos do agravo de instrumento serão remetidos à Instância Superior no prazo de 48 horas a contar a publicação, providência essa que se nos afigura capaz de evitar ou prevenir incidente como o ora noticiado.

17-Por derradeiro, se impossível a alternativa sugerida, que se determine ao Protocolo Geral a conferência das peças com o rol, procedimento esse já adotado para conferência do recolhimento dos emolumentos devidos pelo recurso.

Dr. Eduardo Machado dos Santos